



Federação Portuguesa de Hóquei

**REGULAMENTO
ANTIVIOLÊNCIA
2018-2019**

Aprovado pela Direção da FPH a 12 de julho de 2018





Índice

Disposições Gerais	04
Art.º 1º Objeto E Âmbito	04
Art.º 2º Definições	04
Art.º 3º Âmbito De Aplicação	05
Art.º 4º Acesso	06
Art.º 5º Medidas Preventivas	06
Art.º 6º Consequências Disciplinares	07
Do Processo Disciplinar	09
Art.º 7º Do Processo	09
Do Inquérito	10
Art.º 8º Nomeação	10
Art.º 9º Noção	10
Art.º 10º Prazo	10
Da Acusação	11
Art.º 11º Acusação	11
Art.º 12º Notificação Da Acusação	11
Art.º 13º Da Resposta Do Arguido	11
Art.º 14º Produção De Prova Pelo Arguido	11
Da Decisão Final	12
Art.º 15º Prazo De Recolha De Provas	12
Art.º 16º Relatório Do Inquiridor	12
Art.º 17º Decisão Final	12
Art.º 18º Notificação Da Decisão	12
Do Recurso	13
Art.º 19º Legitimidade	13
Art.º 20º Prazo	13
Art.º 21º Elementos Que Acompanham	13
O Requerimento De Recurso	13
Art.º 22º Entrega De Recurso	13
Disposições Finais	14
Art.º 23º Alterações - Casos Omissos - Entrada Em Vigor	14

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º

Objeto e Âmbito

O presente Regulamento, tem por Objeto estabelecer o quadro geral das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espetáculo desportivo, bem como possibilitar o decurso dos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto, aplicando-se às Associações, Sociedades Desportivas, Clubes Desportivos e demais agentes desportivos filiados ou inscritos na Federação Portuguesa de Hóquei.

Art.º 2º

Definições

1. Nos termos da Lei e do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Complexo desportivo: o espaço constituído por várias infraestruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
 - b) Recinto desportivo: o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
 - c) Área do espetáculo desportivo: a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
 - d) Anel ou perímetro de segurança: o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
 - e) Títulos de ingresso: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
 - f) Interdição dos recintos desportivos: a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
 - g) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada: a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na

- modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) Organizador da competição desportiva: a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes ou entidades análogas, no que diz respeito às competições profissionais;
 - i) Promotor do espetáculo desportivo: as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respetiva federação, liga ou entidade análoga quando existam, bem como as próprias federações, ligas ou entidades análogas ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
 - j) Grupo organizado de adeptos: o conjunto de adeptos, usualmente denominado "cliques", os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como Objeto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
 - k) Coordenador de segurança: a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;
 - l) Assistente de recinto desportivo: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

Art.º 3º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as provas incluídas nos calendários oficiais de todas as categorias, e nos jogos de carácter particular devidamente autorizados pela FPH.
2. O presente Regulamento aplicar-se-á igualmente, aos jogos ou provas internacionais em que os praticantes venham a participar.

Art.º 4º

Acesso

É condição de acesso ao recinto desportivo o espectador, adepto ou simpatizante não ser portador de qualquer Objeto suscetível de causar Atos de violência nomeadamente, todo e qualquer Objeto contundente, produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente, armas de fogo, de arremesso, arma destinada a projetar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, arma branca, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, ou similares.

Art.º 5º

Medidas Preventivas

1. O promotor do espetáculo desportivo deve adotar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, considerando, nomeadamente o seguinte:
 - a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
 - b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos;
 - c) Vigilância e controlo destinados quer a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
 - d) Adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de Objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência;
 - e) Especificação da proibição de venda de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo, bem como da adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes;
 - f) Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto próprio do promotor do espetáculo desportivo;
 - g) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos meios de comunicação social;
 - h) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;

- i) Reação perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas na presente lei.
2. Igualmente, impõe-se ao promotor do espetáculo desportivo:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados, se os houver;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento;
 - d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
 - e) Adotar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
 - f) Designar o coordenador de segurança.
 3. Os promotores de espetáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as ações educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:
 - a) Promoção de ações pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;
 - b) Estímulo à presença paritária nas bancadas, assegurando a dimensão familiar do espetáculo desportivo através de meios apropriados, designadamente a redução tarifária;
 - c) Desenvolvimento de ações socioeducativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - d) Impulso à criação de "embaixadas de adeptos", com a missão de em complemento com os competentes organismos de turismo e em articulação com a administração pública local, orientar soluções alternativas ou responder a situações com carácter de urgência, nomeadamente no âmbito do alojamento, da mobilidade dos adeptos e da realização de atividades de lazer culturais e desportivas.

Art.º 6º

Consequências Disciplinares

1. A prática de Atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com sanções de interdição do recinto desportivo, realização de espetáculos desportivos, "à porta fechada" e multa.

2. A interdição do recinto desportivo é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. A realização de espetáculo desportiva "à porta fechada" é aplicável às entidades referidas no número anterior pela prática de uma das seguintes infrações:
 - a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos no Regulamento de Disciplina da FPH e nos regulamentos dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
 - a) Agressões previstas na alínea c) do n.º 3 do presente Art.º que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do presente Art.º;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6. Os promotores de espetáculos desportivos que não reservem, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de

adeptos; permitam o acesso às ditas áreas sem um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espetáculo desportivo e apoiem por qualquer forma grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias determinadas pelo Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Hóquei.

7. Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores de espetáculos desportivos que emitirem títulos de ingresso sem observância dos seguintes requisitos:
- a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da competição desportiva;
 - e) Modalidade desportiva;
 - f) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;
 - g) Especificação dos Factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - h) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - i) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.º 7º

Do Processo

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina da FPH.
2. O processo disciplinar compreenderá o inquérito, a acusação, a defesa e a decisão, sendo um processo de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos Factos típicos da infração disciplinar.
3. O processo é de natureza secreta até à acusação podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo sob condição de não divulgar o que dele conste, sob pena de lhe ser instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.
4. Em qualquer fase do processo poderá o arguido, nos termos gerais, constituir advogado.
5. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, sendo as restantes nulidades consideradas supridas, se não forem arguidas pelo arguido até à decisão final.

DO INQUÉRITO

Art.º 8º

Nomeação

1. O inquiridor será nomeado no mesmo ato em que, por deliberação do Conselho de Disciplina é instaurado o processo disciplinar.
2. Sempre que o entenda necessário o inquiridor poderá ser assessorado por um secretário.
3. O inquiridor poderá ordenar oficiosamente as diligências e os Atos necessários à descoberta da verdade material.

Art.º

9º Noção

1. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação.
2. Na fase de inquérito é obrigatório colher o parecer das forças de segurança presentes no local.

Art.º 10º

Prazo

1. O inquérito do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data da notificação ao inquiridor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 20 dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do inquiridor, nos casos de especial complexidade.
2. O inquiridor deverá informar por escrito, através de carta registada com aviso de receção, o arguido, do início do inquérito do processo.

DA ACUSAÇÃO

Art.º 11º

Acusação

Concluído o inquérito e junto o processo disciplinar, individual, do arguido, o inquiridor deduz acusação, no prazo de 10 dias úteis, articulando discriminadamente os Factos constitutivos da infração disciplinar, bem como das circunstâncias do tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares e as penas no caso aplicáveis.

Art.º 12º

Notificação da Acusação

A Acusação, quando houver, será notificada ao arguido, marcando-se um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, examinar dentro desse prazo, o processo na sede da FPH.

Art.º 13º

Da resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os Factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.
3. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Art.º 14º

Produção de prova pelo arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidos mais de três testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre Factos para que hajam sido indicados pelo arguido.
4. O inquiridor poderá recusar a inquirição de testemunhas, quando considere suficientemente provados os Factos alegados pelo arguido.

5. A apresentação das testemunhas para serem inquiridas está a cargo do arguido.
6. Os depoimentos das testemunhas podem ser gravadas em fita magnética ou por processo semelhante.
7. A inquirição das testemunhas realizar-se-á na sede da FPH, ou na sede da Associação do Arguido, quando motivos relevantes o justifiquem.

DA DECISÃO FINAL

Art.º 15º

Prazo de recolha de provas

O inquiridor, deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de 10 dias úteis.

Art.º 16º

Relatório do inquiridor

Terminada a produção de prova, o inquiridor elabora, no prazo de dois dias úteis um relatório, do qual devem constar os Factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Art.º 17º

Decisão final

A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do inquiridor pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

Art.º 18º

Notificação da decisão

1. A decisão final, acompanhada da cópia do relatório referido nos Art.ºs anteriores é notificada ao arguido, no prazo máximo de 24 horas, fazendo-se também, menção da decisão no primeiro comunicado oficial da FPH, posterior à decisão.
2. A decisão final é comunicada, em simultâneo ao Instituto do Desporto de Portugal, ao Conselho Nacional de contra a Violência no Desporto, ao Governo Civil, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil, e aos responsáveis máximos pela segurança pública da área de jurisdição na qual tenha ocorrido qualquer Ato de violência associada ao desporto, punido por lei.

DO RECURSO

Art.º 19º

Legitimidade

1. O recurso só pode ser interposto por quem tiver interesse direto e legítimo no seu provimento.
2. Considera-se que tem interesse direto e legítimo em recorrer, quem tiver ficado efetivamente prejudicado com a deliberação.

Art.º 20º

Prazo

1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da deliberação impugnada.
2. Dentro deste prazo, qualquer pessoa ou entidade com legitimidade para recorrer poderá consultar, na sede da FPH, todos os elementos que serviram de base á deliberação, de forma gratuita.

Art.º 21º

Elementos que acompanham o requerimento de Recurso

A petição de recurso, dirigida ao Presidente do Conselho Justiça, deve ser acompanhada, sob pena de não ser atendida, de:

- a) Tantos duplicados quantos os recorridos, mais um para o arquivo;
- b) Todos os documentos que o recorrente queira ou deva apresentar.

Art.º 22º

Entrega de recurso

1. O recurso deverá ser entregue nos serviços da FPH ou na Associação respetiva.
2. Na situação prevista na parte final do número anterior, a Associação procederá, oficiosamente, à entrega do recurso nos serviços da FPH.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 23º

Alterações - Casos omissos - Entrada em vigor

1. O presente regulamento só pode ser alterado em Assembleia-geral e nos termos estatutariamente definidos.
2. Todos os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Direção da FPH, ouvido o Conselho de Disciplina ou o Conselho Justiça, se necessário, integrando-se as disposições legais sobre a violência associada ao desporto em vigor.